



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.019274/99-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

REVISÃO DO VTN E EXCLUSÃO DE PARCELA DO IMÓVEL ALIENADA.

As questões relativas à revisão do VTN, bem como exclusão do lançamento da parcela do imóvel alienada foram acatadas pela DRJ, descabendo o inconformismo expresso no recurso quanto a estas matérias.

EXCLUSÃO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No lançamento não houve menção à glosa de reserva legal, assim, não poderia a DRJ, sob a justificativa da ausência de documentação exigida, determinar a desconsideração no cálculo do tributo da área de reserva legal declarada.

COMPROVAÇÃO DE PRODUÇÃO VEGETAL. LAUDO TÉCNICO.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o laudo técnico elaborado em conformidade com padrões normativos exigíveis, é suficiente para comprovar a existência de área com extração florestal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja considerada a Área de Reserva Legal de 9.132,5 ha., e para que se acate a existência de extração vegetal na área de 3.000 ha. Não há Recurso de Ofício a ser apreciado, este foi incluído indevidamente por erro de questionamento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Junior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado, cuja razão social na data do lançamento era Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda, contra decisão que declarou procedente em parte a sua impugnação apresentada para desconstituir notificação para exigência do ITR e das contribuições ao Sindicato Patronal e ao SENAR relativos ao exercício de 1996.

O lançamento recaiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Rio do Peixe II, com área total de 46.273,5 ha, localizado no município de Juara/MT.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

a) em 29 de Agosto de 1995 foi alienada uma área de 27.151,0 ha a Elpídio Daroit, conforme consta da averbação de n.º 3, da matrícula de n.º 5.900 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT;

b) em 29 de Agosto de 1996 é publicado o Decreto Presidencial, através do qual é desapropriado o restante da área, ou seja, 19.122,5 ha escriturados, porém, com área real de 18.265,3 ha; .

c) a base de cálculo do ITR fora severamente majorada pela Receita Federal, adotando o VTN muito acima do que o mercado sinalizava à época;

d) apresentou declaração de dados de seu imóvel contendo incorreções que implicam diretamente no cálculo do grau de utilização da terra.

Anexa aos autos os documentos de fls. 05/37.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, para acatar o VTN apurado pelo Laudo Técnico de R\$ 64,46 por hectare, glosar na totalidade a área de Reserva Legal declarada de 23.136,7 hectares e alterar de 2.313,6 hectares para 2.740,0 hectares área declarada imprestável.

Cientificada da decisão 01/09/2000 (sexta feira), conforme Termo de Ciência de fl. 58, e em 22/09/2000, pelo Correio, AR fl. 63, a contribuinte apresentou recurso de fls. 64 a 70 em 02/10/2000 alegando, em síntese:

Quanto às áreas alienada e desapropriada requer a aplicação do disposto no art. 129 do CTN, de modo que os novos proprietários respondam pela obrigação, uma vez que nas datas das alienações não havia lançamento plenamente constituído.

Em relação ao VTN arbitrado, deseja alterá-lo pelo VTN apurado em Laudo, emitido por Engº Agrônomo, profissional habilitado para a atividade.

Quanto à Reserva Legal descabida é a alegação da Autoridade Julgadora da necessidade de averbá-la no Registro de Imóveis em face do que determina a MP 1.956 e art. 106, II, alínea “b” do CTN.

Solicita alteração do aproveitamento do imóvel (erro de fato na DITR/94) pela exploração extrativa informada e comprovada pelo Laudo Técnico de avaliação.

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida.

A princípio o recurso não teve seguimento, por ser considerado deserto, todavia, esta decisão foi revogada por contrariar a Súmula Vinculante STF n.º 21, a qual declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como requisito de admissibilidade de recursos administrativos. Os autos, então, vieram a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

## Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

## Mérito

Inicialmente se verifica que o pedido para alteração do VTN mostra-se superado, posto que a decisão da DRJ já houvera acatado o VTN constante de laudo técnico trazido na defesa.

Também perdeu o objeto a alegação relativa à ilegitimidade passiva quanto à parcela do imóvel alienada ao Sr. Elpídio Daroit, haja vista que a DRJ já determinou a exclusão desta área do cálculo do ITR, como se pode ver das conclusões lançadas no acórdão recorrido (fl. 55):

*"Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR), o VTN por hectare do imóvel deve ser alterado de R\$ 97,42 para R\$ 64,46, a área total do imóvel deve ser alterada de 46.273,5 hectares para 19.122,5 hectares, as áreas imprecisas devem ser alteradas de 2.313,6 hectares para 2.740,0 hectares e a área de reserva legal deve ser alterada de 23.136,7 hectares para zero hectares."*

Outro questionamento da recorrente recai sobre a glosa efetuada na área de Reserva Legal, efetuada sob o argumento de falta de comprovação de requisito essencial. Segundo a decisão atacada, a área de Reserva Legal, para não se submeter à exigência do ITR, deveria ter sido averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente.

Sem querer neste momento entrar no mérito quanto ao cumprimento do requisito de registro da reserva legal e de sua essencialidade, a glosa não teve origem no lançamento, decorrendo de decisão do órgão julgador, como se pode ver do excerto do aresto hostilizado acima transcrito. Isso pode ser visualizado na tela do sistema onde constam os dados utilizados no lançamento, que define como área tributável (23.136,80 há) correspondente à diferença entre a área total (46.273,5 ha) e a área de reserva legal declarada (23.136,7 há).

De se concluir que no lançamento original incorreu glosa da reserva legal declarada. Assim, observa-se clara inovação da decisão *a quo*, numa inadmissível alteração para tornar o lançamento fiscal mais gravoso, o que não pode ocorrer após a revogação do parágrafo único do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972 pelo inciso VI do art. 79 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nessa toada, há de estabelecer como área de reserva legal a fração de 9.132,5 ha constante no laudo técnico de fls. 08/13, a qual remanesceu no imóvel após a alienação de parte deste ao Sr. Elpídio Daroit.

A recorrente entende que a área de 19.122,5 ha, desapropriada para fins de reforma agrária pelo Decreto de 29/08/1996, fl.14, também deve ser desconsiderada do lançamento.

Entretanto, esse entendimento não encontra guarida na legislação. A Lei nº 8.847, de 1994, no art. 12 definiu que a responsabilidade pelo ITR continuará sendo do proprietário do imóvel, mesmo após a publicação do decreto que autoriza a desapropriação, salvo quando há imissão prévia da posse, a conferir:

*Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.*

Ressalte-se que a Lei nº 9.393/1996, manteve a mesma regra, agora no § 1º do art. 1º, a conferir:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

**§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.**

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considerase imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.*

*(...)(grifei)*

Portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente quanto à transferência da responsabilidade sobre o ITR incidente no imóvel, quanto à parcela que foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária, no período em questão.

Outra questão trazida no recurso diz respeito à correção da área utilizada no lançamento posto que a área foi escriturada com 19.122,5 ha, porém, a área real é de 18.265,3 ha, conforme demonstrado em Memorial Descritivo da área em questão emitido pelo INCRA, o qual no seu entender é prova definitiva da divergência.

A DRJ não acatou este argumento pelo fato de não haver essa retificação na matrícula do imóvel.

Não posso deixar de dar razão ao órgão recorrido. De fato, a alteração da área do imóvel para adequá-la à suposta área real constante em Memorial Descritivo emitido pelo INCRA, fls. 17/18, somente poderia ser comprovada mediante averbação de tal redução de área na matrícula do imóvel.

Ao meu sentir, o Memorial Descritivo não faz a prova plena pretendida pelo recorrente, mas poderia ter sido utilizado como documento para requerer junto ao cartório competente da pretendida retificação da área do imóvel.

Observe-se que o procedimento para retificação de omissões, imprecisões ou incorreções no registro de imóveis vem previsto nos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/1973 e alterações.

Assim, somente a retificação dos dados da matrícula podem servir para os fins comprobatórios almejados.

Resta-nos apreciar o alegado erro de fato cometido pela autuada na sua declaração, o qual teria decorrido de incorreções que implicam diretamente no cálculo de utilização da terra, o qual define a alíquota do tributo.

Afirma que apresentou a comprovação do seu erro, através de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por Engenheiro Agrônomo legalmente habilitado.

Sustenta que foi orientada pela Receita Federal a demonstrar a existência de área utilizada na produção vegetal mediante laudo técnico acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica e assim o fez.

O motivo que levou a DRJ a não acatar a existência de produção foi a falta de evidências documentais. Assim consta do voto condutor do acórdão:

*"Em relação ao aproveitamento da terra, a contribuinte, no laudo apresentado, informa ter feito extração de madeira em uma área de 3.000,0 hectares. No entanto, não há documentos nos autos que provem a referida extração, tais como notas fiscais de venda da produção, DEAP, autorização de desmatamento, etc."*

Apreciando o laudo técnico, constatamos as seguintes observações quanto ao aproveitamento de 3.000 ha para extração de óleos vegetais:

*" Quanto à extração de óleos vegetais das cascas e folhas das árvores da floresta, havia um acordo tácito entre a empresa proprietária e moradores do local (sem vínculo empregatício), que o produto extraído pertenceria aos moradores em retribuição à guarda das terras da empresa, evitando-se desta maneira invasões e posses clandestinas, que dada a extensão do imóvel e a sua distância da sede da empresa, seriam inevitáveis.*

*Tanto o foi que, o INCRA/ MT achou melhor desapropriar a área e entregá-la, de vez, a quem "realmente" a explora.*

*A extração não se deu em toda a extensão da área por não haver mais mão-de-obra disponível, segundo os próprios moradores do local.*

*Ainda com relação à exploração florestal, como se observa no Laudo de Vistoria e Avaliação do INCRA/MT, não há qualquer área de exploração informada, porque segundo o entendimento do INCRA, e esta é a razão principal da desapropriação do*

*imóvel, por ser explorado o imóvel pelos seus moradores (futuros beneficiários da ação de desapropriação), não haveria de ser considerado explorado pelo seu proprietário, para comprovar a "não utilização" do imóvel, beneficiando, assim, aqueles que "realmente" exploram a terra."*

Considerando que o laudo técnico foi acatado pela DRJ para fins de revisão do VTN, bem como para definição das áreas imprestáveis, entendo que a ele deve ser dada a mesma força probatória no sentido de demonstrar a existência de área onde ocorreu a atividade de extração vegetal, devendo-se no cálculo do grau de utilização da terra considerar que a área de 3.000 ha mencionada no laudo de fls. 08/13 é destinada a atividade de extração florestal, fato que poderá interferir na definição da alíquota para cálculo do ITR.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal em 9.132,5 ha e para que se considere que há extração vegetal na área de 3.000 ha.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao recurso, de modo que seja considerada a Área de Reserva Legal de 9.132,5 ha e para que se acate a existência de extração vegetal na área de 3.000 ha.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.